



DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se Apelação interposta por FRANCISCO ALBERTO PIRES DE MOURA, ANTÔNIO FRANCISCO NUNES, IVANETE PORTELA MAGALHAS e MARIA ORQUIDEA DO CHANTAL NUNES, diante da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Belém, nos autos da Ação Cobrança (processo nº 00233251320058140301), ajuizada contra CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A – CAPAF.

Os apelantes ingressaram com a ação principal aduzindo que se filiaram à CAPAF, pois possuíam vínculo empregatício com a referida instituição bancária. E em virtude da rescisão contratual fariam jus a devolução das parcelas de contribuição pessoais vertidas para o plano de benefícios ou “reserva de poupança”. Entretanto, argumentam que os valores foram devolvidos a menor, vez que foi aplicada correção monetária inferior a real inflação do período. Assim, requereram a procedência da ação para que a apelada seja condenada a restituir a diferença resultante da aplicação dos índices inflacionários plenos às contribuições de janeiro/87, janeiro/89, fevereiro/91, com base no IPC, e de março/91, com base no INPC, bem como, que o saldo remanescente seja atualizado a partir da data da devolução da contribuição.

A apelada apresentou contestação, (fls.114/137), suscitando, em síntese, a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art.178 do Código Civil de 1916 e, falta de interesse processual, aduzindo que os apelantes já receberam os valores da reserva de poupança. No mérito, alegou que as contribuições foram corrigidas de acordo com os índices oficiais, e que a utilização de outros critérios diversos do pactuado violaria o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica. Ao final requereu a improcedência da ação.

Após a apresentação da réplica, (fls.256/265), e a determinação para que as partes especificassem as provas (fl.267), o Juízo a quo proferiu sentença de mérito, (fls.275/278) com a seguinte conclusão:



[...]. Dos autos, verifica-se que os pagamentos foram efetuados aos autores antes do ano de 2000, conforme documentos de fls.138/253, e, portanto, há mais de 5 anos, razão pela qual se pode concluir que foi o direito dos requerentes fulminados pela prescrição, que é matéria de ordem pública, passível de apreciação em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, considerando-se o que dos autos consta, declara-se a PRESCRIÇÃO do direito dos autores, conforme fundamentação acima, e, em consequência, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condena-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 15 % (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Em virtude dessa decisão, os autores interpuseram apelação, (fls.267/285), defendendo a inaplicabilidade dos artigos 75 da LC 109/2001, 178, §10º, II do CC/16 e da Súmula 291 do STJ, para afastar a incidência da prescrição quinquenal, aduzindo que ao caso concreto aplica-se a prescrição vintenária prevista no art.177 c/c art.179 do CC/16. Assim, requerem que o recurso seja provido para que seja reformada a sentença, condenando-se a apelada ao pagamento da correção monetária devida. Alternativamente pedem que os honorários advocatícios sejam minorados para 10% sobre o valor da causa.

A apelada apresentou contrarrazões, (fls.299/303), pugnando pelo não provimento da apelação.

Distribuídos os autos, foram remetidos ao Órgão Ministerial, que informou não ter interesse no processo, (fls.310/313).

O processo foi suspenso, (fl.324), em atenção ao petítório de fls.317/322.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão da aposentadoria da Exa.Desa. Elena Farag, conforme a Ordem de Serviço 03/2016-VP DJE.

É o relato do essencial. Decido.

À luz do CPC/73, conheço da apelação, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso comporta julgamento monocrático, com fulcro na interpretação



conjunta do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c art. 133, XI, d, do Regimento Interno deste E. TJPA, abaixo transcritos, respectivamente:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal”.

“Art. 133. Compete ao Relator:

(...)

XI - negar provimento ao recurso contrário:

a) à Súmula do STF, STJ ou do próprio Tribunal;

b) ao acórdão proferido pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos;

c) ao entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

d) à jurisprudência dominante desta e. Corte”. (grifos nossos).

Consoante asseverou a Ministra Maria Isabel Gallotti, na decisão monocrática proferida no Resp. 1149422, publicada em 17/08/2016, a questão relativa à prescrição das ações que tenham por objeto a cobrança de diferenças de valores resgatados quando do desligamento do plano de benefícios de entidades de previdência privada encontra-se pacificada no âmbito do STJ.

A Corte Superior, no julgamento do Resp. 1111973/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu pela aplicação da prescrição de 5 anos, reproduzindo este entendimento com a edição da Súmula 427, senão vejamos:

RECURSO REPETITIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. APLICAÇÃO ANALÓGICA. A prescrição quinquenal prevista na Súmula do STJ/291 incide não apenas na cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria, mas, também, por aplicação analógica, na pretensão a diferenças de correção monetária incidentes sobre restituição da reserva de poupança, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdenciário. Recurso Especial provido. (REsp 1111973/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 06/11/2009).

SÚMULA N. 427 A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.



Com efeito, a Colenda Corte consignou que o prazo prescricional da pretensão que discute direitos advindos de previdência complementar é quinquenal, mesmo na égide do Código Civil de 1916, afastando a aplicação do art. 177 do CC/1916, em razão da incidência das normas dos arts. 178, § 10, II, do CC/1916 e 103 da Lei nº 8.213/1991, c/c 36 da Lei nº 6.435/1977 ou art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-PARTICIPANTE. RESTITUIÇÃO A MENOR DE RESERVA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PRAZO QUINQUENAL. 1. A Segunda Seção desta Corte Superior já decidiu que a ação de cobrança de diferenças de complementação de aposentadoria ou de diferenças de restituição de contribuição (reserva de poupança) de participante de entidade de previdência privada que se desliga do plano prescreve em cinco anos, contados a partir da data da devolução a menor (Súmulas nºs 291 e 427/STJ). 2. O prazo prescricional da pretensão que discute direitos advindos de previdência complementar é quinquenal, mesmo na égide do Código Civil de 1916, e não vintenária, sendo inaplicável à hipótese o art. 177 do CC/1916. Isso porque incidem as normas dos arts. 178, § 10, II, do CC/1916 e 103 da Lei nº 8.213/1991, c/c 36 da Lei nº 6.435/1977 ou art. 75 da Lei Complementar nº 109/2001. 3. "Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos [da propositura da ação]" (REsp nº 431.071/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ de 2/8/2007), tratando-se, nessa hipótese, de relação de trato sucessivo. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1360016/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 07/11/2014).

No caso concreto os apelantes pleiteiam diferenças de correção monetária incidente sobre restituição da reserva de poupança, portanto, a prescrição a ser observada é a quinquenal, conforme pacífico entendimento do STJ.

Diante disto, considerando que os apelantes receberam os valores referentes à reserva de poupança nos anos de 1993, 1994, 1995, conforme documentos de fls. 43, 51, 139, 149 e 178 e somente ajuizaram a ação de cobrança em 21/10/05, deve ser mantida a sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito por ocasião da prescrição.

Quanto aos honorários advocatícios, o art. 20, §4º, do CPC/73, dispõe que nas



causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Assim, o pedido de redução de honorários advocatícios de 15% para 10% sobre o valor da causa, não merece ser acolhido, pois o valor foi fixado em conformidade com a lei.

Ante o exposto, CONHEÇO da Apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

P.R.I.

Belém, 27 de setembro de 2016.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora